

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Referência: Consulta

**Assunto: Cálculo do valor de repasse de duodécimo as Câmaras Municipais
Tocantinenses.**

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 02.064.007/0001-06, com sede na Rua Afonso Pena, s/n, Centro, CEP: 77.925/000, São Miguel do Tocantins/TO, neste ato representado pelo Sr. ALBERTO LOIOLA GOMES, prefeito, portador do documento de identidade RG nº 1227218998 GEJUSPC-MA, e inscrito no CPF sob o nº 000.308.943-60, residente e domiciliado na Rua São José, s/n, Centro, São Miguel do Tocantins/TO; **MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE**, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 25.061.789/0001-11, com sede à rua Getúlio Vargas, s/n, centro na cidade de Praia Norte, Tocantins, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 78760275391; **E OUTROS**, vem à ínlita presença de Vossa Excelência, em conformidade com o art. 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, realizar **CONSULTA** a respeito da ocorrência de erros quanto aos cálculos de duodécimo das Câmaras Municipais Tocantinenses, consoante os quesitos a seguir delineados.



**ALBERTO
LOIOLA GOMES
MOREIRA:0003
0894360**

Assinado de forma digital por
ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA 00030894360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=ALBERTO LOIOLA
GOMES MOREIRA 00030894360
Dados: 2023.03.01 09:52:28 -03'00'

1. DOS PRESSUPOSTOS PARA O RECEBIMENTO DA CONSULTA

As formalidades e os requisitos de admissibilidade a serem observados para o recebimento da presente consulta encontram-se estabelecidos nos artigos 150 ao 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas, interpretados conjuntamente ao artigo 1º, inciso XIX, § 5º, da Lei n. 1.284/2001, a sua respectiva Lei Orgânica.

Conforme disposição constante no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica supramencionada, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins decidir a respeito de consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, nos moldes do estabelecido pelo Regimento Interno. Desse modo, resta demonstrada a competência desta Corte para a análise e processamento do presente instrumento.

Por sua vez, a legitimidade ativa do município de São Miguel do Tocantins - TO encontra-se devidamente fundamentada no § 1º, II, a, do art. 150 do Regimento Interno, incluiu Municípios no rol dos legitimados para a formulação das consultas dirigidas ao Tribunal de Contas.

Por fim, destaca-se a observância do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 150, c/c o § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao passo que a presente consulta, atendendo a todos os critérios ali determinados, segue devidamente instruída.

Deste modo, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade aqui delineados, a presente consulta merece ter seu recebimento e regular processamento acatados por este Tribunal.

2. DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

Considerando, que a lei dispõe claramente quais as receitas do Poder Executivo servirão de base de cálculo e que ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de



**ALBERTO
LOIOLA GOMES
MOREIRA:0003
0894360**

Assinado de forma digital por
ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA:00030894360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=3417368200318,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA:00030894360
Dados: 2023.03.01 09:52:58 -03'00'

cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

A expressão duodécimo orçamentário remete para a Lei Orçamentária Anual do Legislativo, e é calculado de acordo com o valor da receita corrente líquida anual do município em questão.

A cerca das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da CF/88, estão sendo computados para realização da base de cálculo que determina a composição das receitas do Executivo.

Existe hoje a alegação de que os valores de receita do Poder Executivo Municipal estão sendo suprimidos do valor de cálculo do repasse, sem qualquer tipo de comprovação ou mínimo de veracidade, sendo que os cálculos seguem rigoroso acompanhamento dos órgãos de fiscalização.

Ocorre que na composição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é composto em sua totalidade por recursos Federais, Estaduais e Municipais.

Em cada Estado e no Distrito Federal, bem como nos Municípios o FUNDEB é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes receitas:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (**ITCD**);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**);
- Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (**ITR**);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (**FPE**);
- Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (**IPlexp**);

ALBERTO
LOIOLA GOMES
MOREIRA:0003
0894360

Assinado de forma digital por
ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA:00030894360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA:00030894360
Dados: 2023.03.01 09:53:28 -03'00'

Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais acima elencadas, integram a composição do FUNDEB os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

Os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme previsto no art. 211, § 2º e 3º da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios recebem os recursos com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Assim, todos os impostos e demais contribuições que compõe a receita do Município já estão previstas na composição do percentual do duodécimo que é repassado as Câmaras Municipais, dentro das PROPORÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO do Executivo Municipal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Agora, temos por parte dos Legislativos Municipais requerimentos de incremento de receita, com base no valor do FUNDEB que é RECEBIDO, ou seja, é a parcela de contribuição RECEBIDA pelo Executivo Municipal do Governo Federal e apenas administrado pelo município, tendo em vista que o recurso vem com destinação exclusiva para aplicação na educação, assim tem sido considerado tal entendimento pelos Executivos Municipais como um entendimento equivocado e



ALBERTO
LOIOLA
GOMES
MOREIRA:000
30894360

Assinado de forma digital por
ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA.00030894360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA.00030894360
Dados: 2023.03.01 09:53:57 -03'00'

extensivo, porém, como tal tem causado duvida entre os gestores é necessária a consulta para esclarecimentos a respeito dos cálculos.

Pois até onde os entes públicos possuem entendimento, da maneira que vem as Câmaras tentando firmar posicionamento, se desta maneira fosse, todo recurso recebido pelos Municípios deveria compor a base de cálculo para composição do duodécimo, o Constituinte Brasileiro poderia, ao invés, de elencar quais impostos compõe a base de cálculo e seus respectivos percentuais, deveria/poderia apenas determinar que verificado percentual do recurso gerido pelo município fosse repassado ao Poder Legislativo, mas não foi assim que o fez.

O Ministro Luiz Fux, relator no Acórdão 985.499 – Publicado em 01 de setembro de 2020, esclarece os fatos e determina o entendimento da Suprema Corte e não deixa dúvidas do texto constitucional. Vejamos:

*Ocorre, entretanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, **que a contribuição municipal feita ao FUNDEB, com recursos próprios, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV, da CF (50% da arrecadação de ITR, relativamente aos imóveis situados no município; 50% sobre o IPVA de veículos licenciados em seu território; 25% do ICMS), tal como dispõe o art. 60, II, do ADCT, deve compor a base de cálculo prevista no art. 29-A da CF, por ser contribuição municipal.***

A questão trazida refere-se em solver a controvérsia quanto a possibilidade da contribuição municipal feita ao FUNDEB, que é representada por 20% dos recursos previstos no art. 158, II, III e IV da CF, poder ser excluída da base de cálculo dos duodécimos repassados do Executivo ao Legislativo municipal.

Evidentemente que não, pois se trata de receita pública, tributária na forma prevista no art. 60, II, do ADCT, que deve integrar a base de cálculo prevista no artigo 29-A da CF.

É de se ressaltar que os recursos provenientes dos municípios que integram o FUNDEB são recursos próprios, resultantes de transferências constitucionais cujo titular é o município, que por questão operacional são retidos na fonte, motivo pelo qual não entram financeiramente no caixa, mas contabilmente são receitas públicas orçamentárias. O FUNDEB, no primeiro momento, não é o titular do recurso e sim o seu destinatário.

ALBERTO LOIOLA
GOMES
MOREIRA:0003089
4360

Assinado de forma digital por ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA 0003089
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=341735270031a, ou=Secretaria Federal do Brasil - PPF, ou=CPF A3, ou=EM SPANICO, ou=ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA 00030894360
Dados: 2023.03.01 09:54:29-030

O art. 29-A da Constituição Federal prescreve que as transferências recebidas pelo Município, atendendo ao art. 158 da CF, integram a base de cálculo do total da despesa do Poder legislativo Municipal, não se destacando qualquer ressalva relacionada aos valores que, posteriormente, devam se repassados ao FUNDEB, ou a qualquer outra despesa vinculada.

Ocorre que os Executivos Municipais, bem como está Corte de Contas do Estado do Tocantins já incluem em seus cálculos os valores que se referem a contribuição municipal feita ao FUNDEB, diferentemente do que ocorria em outros Estados.

Desta forma, comprovado fica que na tentativa de ampliação da receita, em desconformidade com a CF/88, as Câmaras Municipais tentam ampliar e faz uma leitura extensiva de uma decisão de repercussão geral da Suprema Corte sem avaliar os detalhes fundamentais que lhe deram origem.

Assim, faz-se necessário o esclarecimento em tese das seguintes suposições, e a fixação de orientação normativa aos jurisdicionados deste r. Tribunal de Contas a respeito dos seguintes quesitos:

- A) DA OCORRENCIA DE ERROS NA FORMA UTILIZADA PARA OS CALCULOS DE RESPASSES DO DUODECIMO DOS MUNICIPIOS TOCANTINENSES?
- B) DO FORMATO A SER ADOTADO PARA OS CALCULOS E QUAIS OS INDICES QUE EFETIVAMENTE DEVEM SER COMPUTADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO CÁLCULO DOS REPASSES A SEREM FEITOS AS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

3. DOS PEDIDOS

Ao exposto REQUER:

O recebimento, processamento e conhecimento da presente consulta, nos termos do artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, para a emissão de orientação normativa sobre o presente pleito.



ALBERTO
LOIOLA
GOMES
MOREIRA:0003
0894360

Assinado de forma digital por
ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA:00030894360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA:00030894360
Dados: 2023.03.01 09:55:06 -03:00

Palmas/TO, 01 de março de 2023.

ALBERTO LOIOLA
GOMES
MOREIRA:0003089
4360

Assinado de forma digital por ALBERTO
LOIOLA GOMES MOREIRA.00030894360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=34173687000318, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EMBRANCO), ou=presencial,
cn=ALBERTO LOIOLA GOMES
MOREIRA.00030894360
Dados: 2023.03.01 09:56:00 -03'00'

ALBERTO LOIOLA GOMES

Prefeito Município de São Miguel do Tocantins



HO-CHE-MIN SILVA DE ARAÚJO
Prefeito Município de Praia Norte/TO